



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 135/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2025 QUE,
“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, solicita autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), destinado ao custeio das atividades da usina de reciclagem de lixo, da infraestrutura de transporte e da infraestrutura de estradas, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

PARECER:

A proposição tem como finalidade reforçar dotações orçamentárias já existentes, necessárias à continuidade das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, especialmente no que se refere à operação da usina de reciclagem de lixo, bem como à manutenção e melhoria da infraestrutura de transporte e de estradas.

Conforme disposto no art. 2º do projeto, a suplementação será viabilizada mediante utilização de excesso de arrecadação da fonte 708.000, relativa à compensação financeira pela exploração de recursos minerais transferida pela União — fundamento expressamente admitido pela Lei nº 4.320/1964, em seus arts. 40 a 43, que disciplinam a abertura e o financiamento dos créditos adicionais suplementares.

A abertura de créditos suplementares destina-se a corrigir insuficiências de dotações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), permitindo o adequado andamento das políticas públicas quando as estimativas iniciais de gasto se revelam insuficientes. Ressalte-se, contudo, que, embora os créditos adicionais constituam instrumentos legítimos e necessários de gestão orçamentária, não substituem o devido planejamento prévio, e seu uso contínuo ou desproporcional pode comprometer a previsibilidade e o rigor técnico do orçamento público, peça fundamental de planejamento e controle desta Casa Legislativa.



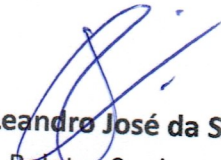
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

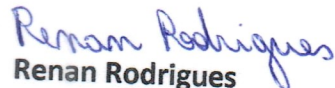
Compete à Câmara Municipal — em especial à Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas — zelar para que a execução orçamentária se dê com responsabilidade fiscal, equilíbrio e transparência. Assim, embora a Lei nº 4.320/1964 autorize créditos suplementares, sua utilização deve ser excepcional, devidamente motivada e comprovadamente necessária, como verificado no presente caso, preservando-se a boa governança fiscal e a segurança jurídica.

O parecer jurídico emitido pela Assessoria desta Casa concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica da proposição, inexistindo vícios formais ou materiais que obstem sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025 é plenamente regular e legal, não havendo impedimentos para sua aprovação.


Leandro José da Silva
Relator Suplente


Renan Rodrigues
Relator Suplente

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovo o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Mauro Sérgio da Silva
Membro

Manifestação da Comissão de Fiscalização, Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:
Aprovo o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Divino Paulo de Aquino
Membro

Bom Jardim de Minas, 09 de dezembro de 2025.